



114

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE POMPÉU

ADITIVO/SUBSTITUTIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
(PA- ACOMPANHAMENTO TAC N. MPMG-0520.18.000256-7)

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo artigo 113 da Lei n. 8078/90, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro, **ELIZABETH AUXILIADORA DA SILVA** (brasileira, solteira, ACS "afastada", nascida em 05/05/1965, inscrita no CPF sob n. 727.876.006-20, portadora do RG M-3570266, filha de Lino da Silva e de Conceição da Silva, residente e domiciliada à Rua Flor-da-Imperatriz nº. 435, Bairro Alvorada, Belo Horizonte/MG), doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, nos autos do **PA- ACOMPANHAMENTO DE TAC Nº. MPMG-0520.18.000256-7**.

I- INTRÓITO:

Atendendo à notificação do Ministério Público, a **COMPROMISSÁRIA** compareceu perante esta Promotoria de Justiça, oportunidade em que confirma ser proprietária de rancho situado no local denominado na rodovia MG-060 - "Ponte do Colodino". Que a informante entende que houve equívoco quanto firmado o Termo de Ajustamento de Conduta com relação à obrigação de plantio das 98 (noventa e oito) mudas em seu referido imóvel, uma vez que, conforme acertadamente constatado pela Polícia Militar do Meio Ambiente em vistoria realizada em

1

Ag. Silva *[Assinatura]* *[Assinatura]*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE POMPÉU

08/11/2020 (fls. 108/112), seu imóvel não comporta tal plantio, não havendo qualquer espaço que faculte tal plantio, já que seu imóvel está todo ocupado com o rancho objeto destes autos e a fossa séptica já construída. Que, salvo melhor juízo, a COMPROMISSÁRIA entende que a fórmula do cálculo utilizado pela Ilma. Engenheira Ambiental do MPMG no laudo técnico acostado às fls. 38/45 tinha por escopo não a recuperação *in natura*, mas a compensação do dano ambiental em pecúnia, diante da indisponibilidade/inexistência de espaço para plantio/reflorestamento. Nesta oportunidade, a COMPROMISSÁRIA declara não possuir qualquer outro imóvel rural em que possa efetuar o reflorestamento das 98(noventa e oito) mudas. Que a COMPROMISSÁRIA é AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE da Prefeitura de Belo Horizonte, estando já há algum tempo afastada de suas atividades, em "licença saúde", diante de grave estado de saúde – conforme já demonstrado pelo laudo acostado às fls. 97/98, inclusive em hemodiálise. Que a COMPROMISSÁRIA, conforme demonstrativo anexo, possui renda mensal no importe de R\$1.559,57 (um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), com o qual paga plano de saúde no valor médio de R\$500,00 (co-participativo) e arca com outras despesas básicas para sua manutenção. Que a COMPROMISSÁRIA, diante à impossibilidade do cumprimento do reflorestamento da área em que se deu o dano ambiental e por não possuir outra área em que possa ele se dar, reiterando pleito já formulado à fl. 100, solicita ao Ministério Público a substituição da obrigação constante das Cláusulas 1ª a 4ª do TAC de fls. 85/90 pela MEDIDA COMPENSATÓRIA em pecúnia correspondente aos custos para aquisição, plantio e cuidados para com 98 (noventa e oito) mudas, calculada no valor total de R\$1.380,00 (um mil e trezentos e oitenta reais), contudo dividido em 12(doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, no valor de R\$115,00 (cento e quinze reais), com vencimento da primeira até o dia 20/08 e as demais até o dia vinte dos meses consecutivos.

Ag. Sidi  *Assina* 



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE POMPÉU

Ademais, nesta oportunidade, a **COMPROMISSÁRIA** ressalta que, como prova de sua boa-fé, cumpriu todas as demais obrigações assumidas no referido TAC, já tendo pago o valor referente à perícia (cláusula 6ª) – conforme comprovantes de depósito acostados às fls. 63/66 e construído a fossa séptica (cláusula 5ª) – conforme imagens de fls. 101/104 e laudo de vistoria da PM Meio Ambiente de fls. 107/112.

Informado o **COMPROMISSÁRIO** sobre a necessidade e importância de preservação das áreas de preservação permanente e dos cursos d'água, diante da demonstrada impossibilidade de "restauração natural ou *in specie*", defiro o deferimento da substituição desta pela MEDIDA COMPENSATÓRIA em pecúnia, nos moldes fixados abaixo.

Posto isso, a **COMPROMISSÁRIA** concorda em firmar **ADITIVO/SUBSTITUTIVO** ao **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA** com o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, se comprometendo a cumprir as seguintes obrigações:

I. **DAS OBRIGAÇÕES:**

- 1.0) Nos termos do **ENUNCIADO Nº 22 do CSMP**, a **COMPROMISSÁRIA** compromete-se à **MEDIDA COMPENSATÓRIA** em pecúnia, no valor total de R\$1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais), que poderá ser dividido em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, que deverão ser depositados integralmente em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – FUNEMP (Conta Corrente n. 652000-6, Agência: 1615-2 BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ: 32.384.344/0001-38, Chave Pix: 32.384.344/0001-38).

Abina

Xg. Silva

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE POMPEU

Parágrafo primeiro: O vencimento da primeira parcela dar-se-á no dia 20/08/2021 e as demais até o dia 20 dos meses seguintes;

Parágrafo segundo: No prazo máximo de 05(cinco) dias, contados do vencimento de cada parcela, a COMPROMISSÁRIA se obriga a digitalizar cada comprovante de depósito e encaminhá-lo para o e-mail desta Promotoria de Justiça: pj1pompeu@mpmg.mp.br;

Parágrafo terceiro: Os depósitos deverão ser todos identificados;

Parágrafo quarto: o atraso no pagamento de qualquer parcela ou a não demonstração perante esta Promotoria de Justiça de sua efetivação importará no vencimento antecipado de todas parcelas vincendas.

- 2.0) A **COMPROMISSÁRIA** compromete-se, à **obrigação de não fazer**, consistente em não efetivar novas intervenções na **APP- ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**, salvo se com prévia licença válida expedida pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único: Tal vedação não se aplica às benfeitorias necessárias que tenham por fim conservar ou evitar que seu "rancho" deteriore – nos termos do art. 96, §3º, do Código Civil.

- 3.0) O **COMPROMITENTE** poderá fiscalizar/vistoriar, por si ou por preposto, sempre quando necessário, a execução do presente acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário;

Ag. S. S. S.

Assina

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE POMPÉU

III - Das cominações

4.0) O descumprimento injustificado de qualquer das obrigações fixadas no presente instrumento, seja ele total ou parcial, implicará, independentemente de prévia notificação judicial ou extrajudicial e das demais sanções e providências cabíveis, nos termos da legislação e deste compromisso, a incidência de multa diária no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), a qual será destinada ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, de acordo com o artigo 3º, da Lei Complementar Estadual nº 67, de 22 de janeiro de 2003, alterado pela Lei Complementar Estadual nº 80, de 09 de agosto de 2004.

5.0) O não pagamento da multa prevista nesta cláusula implica sua execução pelo Ministério Público, acrescida de atualização monetária, adotando-se para tanto os índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para correção de débitos judiciais, mais juros moratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês.

IV - Das cláusulas genéricas:

6.0) Este acordo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, independentemente do presente compromisso;

7.0) Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, inclusive com relação às cominações de

Assina

Xq. Silva

5



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE POMPÉU

multa, na forma dos arts. 5º, § 6º, da Lei 7347/85, e 784, XII, do Código de Processo Civil.

8.0) O foro competente para dirimir quaisquer questões decorrentes Termo de Compromisso é o da Comarca de Pompéu/MG.

9.0) O presente **ADITIVO/SUBSTITUTIVO** ao **TERMO DE COMPROMISSO** de fls. **57/62**, poderá ser homologado judicialmente a requerimento de qualquer das partes.

E por estarem justas e contratadas as partes assinam, juntamente com duas testemunhas, o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Pompéu, 04(quatro) de agosto de 2021.

Pela Compromissária: Elizabeth Auxiliadora da Silva - Apilva
ELIZABETH AUXILIADORA DA SILVA

Pelo Compromitente: [Assinatura]
DR. THIAGO GERHARDT DE CAMARGO
Promotor de Justiça

Testemunhas:
[Assinatura]
Johnson Valadares Xavier
CPF 605.112.816-68
[Assinatura]
Adriano Guilherme Silva
CPF 132.308.496-71